

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F08582/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTADOR. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA Nº 13 DO CFC. MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56428, EM 19/10/2023, EM RAZÃO DE O AUTUADO PARTICIPAR COMO SÓCIO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL R. MARIANO CONTABILIDADE LTDA., CNPJ Nº 49.214.552/0001-91, SEM POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRCSP, EM DESACORDO COM O ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E A SÚMULA Nº 13 DO CFC. 2. REGULARMENTE NOTIFICADO POR MEIO DOS OFÍCIOS Nº 12254/2023 E Nº 05977/2024, O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA SUA REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 3. O CONSELHO REGIONAL APPLICOU A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 4. EM SEDE RECURSAL, O AUTUADO ALEGOU NÃO EXERCER ATIVIDADES CONTÁBEIS, BEM COMO TER ENCERRADO AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA SOCIEDADE, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DA PENALIDADE APPLICADA. 5. CONTUDO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE DEMONSTRASSE A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES, PERMANECENDO EVIDENCIADO O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, CONSISTENTE NA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL POR PESSOA NÃO HABILITADA. 6. RESTOU CONFIGURADA A INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E NA SÚMULA Nº 13 DO CFC, MOTIVO PELO QUAL SE IMPÕE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PENALIDADE APPLICADA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.